



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.001677/98-89
Recurso nº. : 137.584 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : FAÉ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.937

PAF – APURAÇÃO CONTÁBIL – A ciência contábil é formada por uma estrutura única composta de postulados e orientada por princípios. Sua produção deve ser a correta apresentação do patrimônio, com apuração de suas mutações e análise das causas de suas variações. A apuração contábil observará as três dimensões na qual está inserida e as quais deve servir: comercial - a Lei 6404/1976; contábil - Resolução 750/1992 e fiscal, que implica em chegar ao cálculo da renda, obedecendo a critérios constitucionais com fins tributários. A regência da norma jurídica originária de registro contábil tem a sua natureza dupla: descrever um fato econômico em linguagem contábil sob forma legal e um fato jurídico imposto legal e prescritivamente. Feito o registro contábil, como determina a lei, torna-se norma jurídica individual e concreta, observada por todos, inclusive a administração, fazendo prova a favor do sujeito passivo.

PAF – ÔNUS DA PROVA – cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar do fisco cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente. Não restando provado nos autos a forma utilizada pelo autuante para imputar o ilícito tributário ao sujeito passivo, e conseguindo este demonstrar a correção em seus assentamentos contábeis e fiscais, lastreados em documentação hábil e idônea, correta a exoneração procedida pelo juízo de 1º. Grau.

IRPJ – REEXAME NECESSÁRIO -RECURSO DE OFÍCIO - O ato administrativo será revisto de ofício se o motivo nele inscrito não existiu. Súmula 473 do STF.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – As decisões relativas aos lançamentos decorrentes devem seguir o decidido no principal.

Recurso de ofício negado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.001677/98-89
Acórdão nº. : 108-07.937

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.001677/98-89

Acórdão nº. : 108-07.937

Recurso nº. : 137.584

Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Interessada : FAÉ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, do Acórdão nº 3955 de 13/05/2003, acostada aos autos às fls.147/152, que submete a reexame necessário a exoneração do crédito tributário, oriundo do lançamento de imposto de renda pessoa jurídica (fls.03/04), por omissão de receitas operacionais configurada por diferenças verificadas na conta de mercadorias nas operações de empréstimos e seus retornos. Foram lavrados os autos reflexos para o PIS, fls. 18/23; Contribuição para a Seguridade Social, fls.24/28; IRRF, fls. 29/34 e Contribuição Social Sobre o Lucro, fls.35/40 com total de crédito tributário constituído de R\$ 952.930,23, enquadramento legal nos respectivos termos.

Auditoria realizada na pessoa jurídica nos exercícios de 1995 consignou, conforme Termo de Constatação de fls.05/14, que a empresa deixou de registrar em sua contabilidade e no livro de registro de Inventário, em cada mês, os materiais recebidos de terceiros a título de empréstimo, gerando as diferenças que se refletiram no quadro de fls.12.

Termo de Encerramento às fls. 127.

A impugnação apresentada às fls. 132/140, em preliminar, arguiu erro da agente fiscal autuante. Porque não houve qualquer omissão de receitas. A empresa atua no ramo de laminação de metais e que efetuou empréstimos a SANT'ANNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período compreendido entre



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.001677/98-89
Acórdão nº. : 108-07.937

janeiro e dezembro de 1994, que entraram e saíram, eqüitativamente, sem implicar em qualquer omissão de receitas.

Provariam seus assentamentos, que a valorização do custo se realizou ao final de cada período, escriturando no inventário apenas o próprio estoque, pois o material de terceiro não interferiria no valor final dos seus custos. As mercadorias de terceiros não influiriam na contabilidade, posto que sua responsabilidade era somente pela guarda. Suas planilhas de ajuste fariam prova a favor dessas assertivas. Além do mais, a remessa foi realizada para ela e se houve erro, fora da remetente.

Decisão de primeiro grau, às fls 147/152 julga improcedente o lançamento. Não que pudesse dar guarida aos argumentos impugnatórios quanto a não haver obrigação de contabilizar qualquer movimentação de mercadorias, próprias ou de terceiros, mas porque verificou erro de calculo nas planilhas elaboradas pela atuante que não considerou as quantidades iniciais dos produtos e tributou "em cascata" o que não permite que o lançamento prospere.

Outro ponto a ser observado diria respeito às provas dos autos, indiretas e não conferindo ao lançamento a liquidez e certeza necessária a sua perseverança. As análises dos documentos juntados aos autos não seriam suficientes para respaldar a conclusão fiscal. Recorre de ofício.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.001677/98-89
Acórdão nº. : 108-07.937

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos tributos e multas discriminados no relatório de fls.154, somatório que supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 375 de dezembro de 2001.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para ratificar a exoneração procedida pela autoridade recorrente, respaldada na correta aplicação da legislação tributária da matéria.

A ação fiscal referiu-se ao ano calendário de 1994, onde, conforme Termo de Constatação de fls. 59/60 detectou irregularidades na movimentação de mercadorias. Contudo não logrou comprovar a presunção. Primeiro, por não conseguir avançar nas conclusões quanto a certeza do fato imponible e depois, e principalmente, por erro na sua quantificação.

O julgador de 1º. grau não acolheu os argumentos impugnatórios, quanto à possível ocorrência de nulidade no procedimento fiscal, frente à correção na apuração do resultado conforme preconizava o sujeito passivo, quando afirmou que a manutenção à margem da contabilidade das mercadorias recebidas "por empréstimo" em nada alterou o resultado tributável.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.001677/98-89
Acórdão nº. : 108-07.937

O controle do ato administrativo procedido nesta instância exige que se teste sua validade, conforme os padrões estabelecidos, confrontando-o com as normas jurídicas que o disciplinam. Por isso, deve ser revisto de ofício, quando presentes os pressupostos do artigo 149 do CTN, pois nos autos, a hipótese de incidência tributária não restou comprovada e mesmo se assim não fosse, verificou-se erro em sua base impositiva conforme bem detectou o relator da decisão recorrida, às fls. 150, item 6:

(...)

6. Abstração feita quanto à natureza da matéria tributável, o auto traz erro aritmético. De fato, pois, por exemplo, se chegou à conclusão de que 98.366 unidades do produto tomadas sob "empréstimo", apreçadas em CR\$106.894.585,60, mereceriam tributação em março de 1994, há bis in idem ao se pretender tributar em abril de 1994, a diferença entre 98.366 (que constam como "ENTRADAS" no mês de março e, porque não houvera "devolução de empréstimo" nesse mês, também, "SALDO" que principiaria no mês de abril) e 48.840 unidades do produto saídas sob "devolução de empréstimo" (fls.06/07). A dupla exigência é sobre 49.526 (98.366 - 48.840) unidades do produto, apreçadas em CR\$ 53.569.241,60. O mesmo se segue para os demais meses de apuração."

Dentre os princípios que regem a atividade do lançamento, está o da legalidade objetiva. As construções possíveis quanto à interpretação das normas vigentes, devem se respaldar precipuamente na lei. É mister, que o fato imputado como ilícito esteja em consonância com a norma jurídica, segundo o direito positivo. É ele quem determina quais são os eventos necessários à composição do fato-jurídico gerador de norma. A ocorrência do fato impositivo dá nascimento ao tributo que deverá ser formalizado observando o devido processo legal. Não é possível dissociar o conteúdo - ocorrência do fato, e o continente - a forma como esta ocorrência foi verificada, quantificada e valorada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.001677/98-89

Acórdão nº. : 108-07.937

Nada há pois que alterar na exoneração procedida pela autoridade de primeiro grau posto que em consonância com o princípio da legalidade objetiva.

São esses os motivos que me convenceram a votar no sentido de Negar provimento ao Recurso de Ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.

YETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO